



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

FL n.º	2
Proc.	168/93
	Am

Mensagem nº 031/93

em 01 de julho de 1993

Ref. Proc. nº 08673/93

MENSAGEM N.º 30/93
DOCUMENTO N.º 2158/93

000651
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO VICENTE
JUL 03 19 25 SA
PROTÓCOLO

Senhor Presidente

Pela presente encaminho, para apreciação por essa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar dando nova redação ao inciso II do artigo 68 da Lei 1745/77, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

A referida Lei estabelece que o pagamento de tributos municipais pode ser efetuado por meio de cheque, sem nenhuma restrição ou esclarecimento sobre essa modalidade de pagamento.

Dessa forma, ficam os estabelecimentos bancários e a própria Tesouraria da Prefeitura obrigados a aceitar o pagamento de tributos por meio de cheque, sem meios para exigir qualquer tipo de garantia de cobertura em caso de insuficiência de fundos, o que ocorre frequentemente.

Embora a mesma Lei disponha, também, que o crédito somente seja extinto após o resgate do cheque, essa forma de pagamento acarreta inúmeros problemas, pois quando a rede bancária comunica a insuficiência de fundos em um determinado cheque, a baixa do débito do contribuinte junto à Prefeitura já está processada, sendo então necessário proceder-se à reversão da receita, visando o restabelecimento do crédito.

Acresce, ainda, o fato de que os funcionários da rede bancária, embora orientados, não registram no verso do cheque informações que possam facilitar a localização do emitente e tampouco aquelas relativas ao tributo pago, como o número do lançamento, o que torna impossível até mesmo a reversão da receita e o restabelecimento do crédito.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	3
Proc.	468/93
	fm

Mensagem nº 031/93

F1.02

Dessa forma, para evitar prejuízos ao Município, estabelece o incluso Projeto de Lei Complementar que o pagamento de tributos seja feito, também, por meio de cheque, desde que visado, ou por meio de cheque administrativo, garantindo-se, com isso, a suficiência de fundos correspondente.

Esse dispositivo vai evitar que a Prefeitura sofra prejuízos decorrentes do recebimento de cheques sem provisão de fundos, não causando transtornos para os contribuintes de boa fé, que se constituem na grande maioria da população, pois estes efetuam seus pagamentos nos próprios bancos onde estão suas contas, ficando, portanto, dispensados de qualquer outra providência.

Sem mais para o momento, renovo a V.Exa., os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Roberto Gigliotti
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

lha/

Encaminhado em
6 / 10 / 93



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

FL n.º	4
Proc.	468/93
	fm

Mensagem n.º 031/93

f1.03

Proj. de Lei Complementar n.º 23/93

Documento n.º 2159/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inciso II do artigo 68 da Lei 1745/77 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Proc. n.º 8673/93

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do artigo 68 da Lei 1745, de 29 de setembro de 1977:

"II - Por cheque visado ou administrativo".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

A COMISSÃO DE JURE e Redação
SÃO VICENTE 31/8/93

Encaminhado em
61/10/93